Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 05/12/17
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE DEZEMBRO DE 2017.

Assegura Direitos aos Servidores Públicos Municipais, pais de excepcionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º. O pai e mãe de pessoas portadoras de deficiência Servidores Públicos Municipais, com carga horária superior a trinta (30) horas semanais, ficam autorizadas a se afastarem da repartição durante um dos turnos.

§1°. O afastamento de que trata o caput dependerá do interessado (a) ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado (a) e será instruído por certidão de nascimento e atestado médico de que trata o filho (a) portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai ou da mãe.

§2°. A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente a Secretaria de Saúde com vistas à perícia médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§3°. No caso de a deficiência exigir tratamento permanente, o critério da Secretaria Municipal de Saúde, será apenas exigido atestado de vida a cada 06 (seis) meses.

§4°. O atestado médico que trata o parágrafo primeiro deverá obrigatoriamente contar os seguintes dados:

a) O diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo de excepcionalidade, e do conjunto de patologia existente;

b) O tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente;

c) A frequência de tratamento (diário, semanal, mensal etc....);

d) Justificativa da necessidade de assistência direta da mãe ou pai, explicando sua participação no tratamento;

Protocolo nº 972
Data: 04/12/17
Assinatura

e) Em caso de renovação do benefício deverá ser atestada também, a assiduidade do enfermo e da mãe ou do pai ao tratamento, no período anterior.

f) Deverá constar o período a que se refere a solicitação para tratamento.

§5°. A ausência de qualquer dos dados referidos no parágrafo anterior inviabilizará a emissão do laudo conclusivo.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 05 dias do mês de Dezembro de 2017.

.

Boaz de Albuquerque
Vereador- PDT

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como base o atendimento as famílias com crianças excepcionais dando maiores condições na formação educacional, proteção as mesmas, não se trata meramente de um outro caso isolado, mas sim promover de forma direta o tratamento permanente e os citados devidos.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 05 dias do mês de Dezembro de 2017.

Boaz de Albuquerque
Vereador- PDT